



RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES APRESENTADOS PELAS EMPRESAS AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, BEPOBUS – ITALBUS CARROCERIAS DE ÔNIBUS LTDA, MARCOPOLLO S.A e por DOUGLAS OLIVEIRA SEEFELDT.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR COM 45 LUGARES (RURAL) DESTINADO AO ATENDIMENTO DO TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO POR MEIO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 1261001800/2026/SEE.

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 29.07.2026

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Impugnações interpostas tempestivamente pelas empresas **AGRAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS Ltda.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.087.116/0001-60, **ITALBUS CARROCERIAS DE ÔNIBUS Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.557.958/0001-18, **MARCOPOLLO S.A;** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 88.611.835/0018-77 e por **DOUGLAS OLIVEIRA SEELFDT**, engenheiro mecânico, com registro profissional no CREA Nacional sob o nº 230368, com fundamento no art.164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do Edital.

II – DA SÍNTESE

As impugnantes **AGRAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS Ltda e MARCOPOLLO S.A**, arguem a defasagem do valor estimado da contratação, sustentando que o preço de referência fixado para cada veículo se encontra em patamar substancialmente inferior aos praticados no mercado.

Alegam que tal fato constitui um vício na fase de planejamento, violando o dever da Administração de realizar uma pesquisa de preços ampla e fidedigna (art. 23, Lei nº 14.133/2021), pontuando que um orçamento inexequível, por consequência,



frustra o caráter competitivo do certame, pois inibe a participação de empresas que não podem arcar com o prejuízo, e compromete a busca pela proposta mais vantajosa.

Por sua vez, a empresa **ITALBUS CARROCERIAS DE ÔNIBUS Ltda.**, insurge-se contra um conjunto de exigências que, em sua análise, configuram barreiras ilegais e restritivas à ampla competitividade, ferindo o princípio da isonomia. Questionando a proporcionalidade da exigência de garantia no percentual de 5% para um contrato de fornecimento simples, onde o risco administrativo é mitigado. A ausência de motivação específica para tal faculdade a torna um ônus excessivo.

Assevera sobre a ilegalidade da exigência de carta de credenciamento, por se tratar de requisito de habilitação não previsto no rol legal e que, segundo jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, restringe o universo de competidores ao delegar ao fabricante o poder de selecionar os participantes. Questionando ao final a obrigatoriedade de possuir oficina em um raio geográfico predefinido como condição de habilitação, pontuando que tal cláusula representa uma restrição territorial indevida, devendo a capacidade de assistência técnica ser tratada como uma obrigação de natureza contratual, a ser cumprida pela empresa vencedora.

Por fim, o Sr. **DOUGLAS OLIVEIRA SEELFDT**, aponta um vício no objeto da licitação relacionado a omissão de requisitos técnicos essenciais de acessibilidade. Argumenta-se que, ao não especificar equipamentos obrigatórios para o transporte de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida (a exemplo do Dispositivo de Poltrona Móvel - DPM), o edital descreve um objeto em direto confronto com normas de ordem pública, como a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A falha torna o bem, caso adquirido, inadequado à sua finalidade pública, que é a garantia do direito à educação de forma inclusiva e universal.

São as sínteses das impugnações que se encontram atuadas nos autos da licitação em comento.



III - DO MÉRITO

III.1 – DO VALOR DE REFERÊNCIA

A correta estimativa de preços é pressuposta de validade da licitação, constituindo o alicerce da fase preparatória. O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 detalha o dever da Administração de realizar uma pesquisa de preços ampla e documentada, utilizando-se de uma "cesta de preços" que reflita a realidade do mercado.

Consta nos autos que a estimativa de valor para o presente certame baseou-se em fontes previstas no referido artigo, notadamente uma Ata de Registro de Preços e dois contratos celebrados por outras entidades públicas. Embora a utilização de "contratações similares" seja um dos parâmetros validados pelo legislador, a legalidade do ato não se esgota na escolha formal da metodologia. É imperativo que os dados coletados sejam submetidos a uma análise crítica quanto à sua **pertinência, atualidade e representatividade** frente ao cenário econômico vigente no momento da licitação.

A doutrina administrativista, a exemplo de Marçal Justen Filho, é uníssona ao lecionar que a pesquisa de preços não é um ato meramente burocrático de coleta de dados históricos. Um orçamento falho ou inexecutável contamina todo o procedimento, pois impede que a Administração cumpra seu objetivo primário: obter a proposta mais vantajosa. A simples transposição de valores de contratos ou atas anteriores, sem a devida ponderação sobre a volatilidade do setor, a inflação acumulada e eventuais alterações nas cadeias de suprimentos, pode gerar uma estimativa artificial e desconectada da realidade. Um preço de referência subestimado não apenas afasta licitantes sérios, mas também induz a Administração ao risco de contratar propostas inexecutáveis, gerando futuros problemas de execução contratual.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao considerar irregular a utilização de orçamentos-base defasados, mesmo que oriundos de fontes legalmente previstas. No **Acórdão nº 191/2023-Plenário**, a Corte de Contas apontou que a utilização de metodologia inadequada e de orçamento estimativo defasado compromete a legalidade do certame. Da mesma forma, o



Acórdão 905/2018-TCU-Plenário já havia consolidado o entendimento de que a utilização de referenciais de custos com mais de um ano, sem a devida atualização, constitui falha grave. O fato de as fontes serem atas e contratos pretéritos torna essa análise ainda mais crucial, pois são exatamente esses os "preços históricos" que o TCU exige que sejam devidamente criticados e ajustados à realidade presente.

As impugnantes apresentam indícios robustos de que o valor estimado no edital, possivelmente em razão da desatualização dos parâmetros utilizados, pode estar em profundo desacordo com a prática de mercado. Diante disso, e em respeito ao princípio da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF), que impõe à Administração o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

Pelo exposto, **acolhem-se as impugnações** para determinar a anulação dos atos praticados e o retorno dos autos à fase de planejamento, a fim de que seja realizada nova e criteriosa pesquisa de preços, em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

III.2 – DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE EXECUÇÃO, APRESENTAÇÃO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO DO FABRICANTE E DA ESTRUTURA FÍSICA LOCAL COMO REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

A impugnante (**ITALBUS CARROCERIAS DE ÔNIBUS Ltda**) contesta a exigência de prestação de garantia de execução no percentual de 5% do valor do contrato, ao argumento de que seria um ônus excessivo e desproporcional para um contrato de fornecimento. A análise, contudo, deve ser pautada pela supremacia do interesse público e pelos mecanismos que a lei confere ao gestor para salvaguardá-lo.

O art. 96 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a **faculdade discricionária** de exigir do contratado a prestação de garantia. A decisão de exercer tal faculdade, fixando-a no patamar de 5%, não representa um ato de excesso, mas sim uma medida de **prudência e gestão de riscos**, plenamente alinhada com o dever

de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela efetiva execução do objeto contratado.

A alegação de que o risco em um "contrato de fornecimento simples" é baixo não prospera, pois desconsidera a complexidade e as responsabilidades que se estendem para além da mera entrega física do bem. A garantia de execução visa assegurar o adimplemento de um conjunto de obrigações, incluindo, mas não se limitando a reparação de Vícios Ocultos, garantindo que o contratado arcará com os custos de reparos ou substituições de componentes que apresentem defeitos não aparentes no momento do recebimento, plena conformidade com as especificações, assegurando o cumprimento de todas as especificações técnicas do Termo de Referência, protegendo a Administração contra a entrega de veículos em desacordo com o que foi licitado, resguarda o cumprimento de deveres documentais, como a entrega de manuais, certificados de garantia e toda a documentação necessária para o licenciamento e a regularização da frota e serve como um mecanismo célere e eficaz para a execução de multas e outras sanções aplicadas em caso de atrasos ou descumprimento de cláusulas contratuais, evitando o desgaste de um processo de cobrança judicial.

O percentual de 5% não é arbitrário; é o patamar padrão previsto em lei, amplamente utilizado na Administração Pública e considerado razoável pelo mercado. A exigência atua, ainda, como um filtro de qualificação econômico-financeira, garantindo que apenas empresas com saúde financeira compatível com as responsabilidades do contrato participem do certame, o que, em última análise, também protege o interesse público.

Dessa forma, a exigência de garantia de execução é um ato legítimo, proporcional e necessário para mitigar os riscos inerentes à contratação e assegurar que o objeto seja entregue em sua plena conformidade, **mantendo inalterada a exigência de prestação de garantia.**





No que tange à exigência de apresentação de "carta de solidariedade" ou "credenciamento" do fabricante como condição de participação no certame. Assiste-lhe plena razão. Embora a Administração possa ter a intenção de assegurar a qualidade do objeto, tal objetivo deve ser alcançado por meios legais, que não violem os princípios basilares que regem a licitação pública.

O princípio da legalidade estrita, aplicado aos procedimentos licitatórios, impõe que a Administração somente pode exigir dos licitantes os documentos de habilitação expressamente previstos em lei. O rol de exigências para a qualificação técnica, detalhado no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é taxativo e não contempla a apresentação de declaração de solidariedade ou credenciamento emitido por terceiro alheio à relação jurídico-administrativa que se pretende formar. A criação de um requisito não previsto em lei constitui ato que extrapola a competência do gestor e macula o edital de ilegalidade.

Mais grave, contudo, é a afronta direta ao princípio da competitividade e da isonomia. Ao exigir tal documento, a Administração transfere a um ente privado — o fabricante — o poder de decidir, com base em seus próprios critérios comerciais e subjetivos, quais empresas poderão ou não participar de um certame público. Essa delegação indevida de poder de polícia administrativa é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, pois subverte a lógica do processo licitatório, em que cabe à Administração, e somente a ela, definir as regras e julgar os participantes de forma objetiva.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica e reiterada em condenar tal prática. No **Acórdão 224/2020-TCU-Plenário**, a Corte de Contas foi enfática ao dispor que *"a exigência de declaração ou carta do fabricante como requisito de habilitação é indevida e macula o certame"*. Tal entendimento se baseia no fato de que a cláusula, por sua própria natureza, restringe artificialmente o universo de competidores, afasta potenciais propostas mais vantajosas e viola o tratamento isonômico que deve ser dispensado a todos os interessados.



A Administração dispõe de outros mecanismos, estes sim legais e eficazes, para assegurar a qualidade e a segurança do objeto, tais como a elaboração de um Termo de Referência com especificações técnicas detalhadas e rigorosas, a exigência de certificações de qualidade do produto, a solicitação de amostras e a imposição de robustas cláusulas de garantia e de penalidades no contrato. A segurança do objeto deve ser aferida por suas características intrínsecas, e não pela natureza do vínculo comercial entre o fornecedor e o fabricante.

Pelo exposto, por configurar exigência não prevista em lei e por representar barreira manifestamente restritiva à competitividade e à isonomia, **julga-se procedente a impugnação** neste ponto, para determinar a **exclusão da referida cláusula do instrumento convocatório**.

No que se refere a **comprovação de possuir ou manter estrutura de assistência técnica em um raio de até 100 km da sede do Município**, ao argumento de que se trataria de restrição de caráter geográfico. Contudo, a análise da cláusula deve considerar a natureza do objeto e a supremacia do interesse público na garantia da continuidade e eficiência de um serviço essencial.

O princípio da ampla competitividade, embora basilar, não é absoluto, e deve ser ponderado com o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal. A exigência em tela não representa um mero capricho ou uma barreira arbitrária, mas sim um **requisito de qualificação técnico-operacional** intrinsecamente ligado à natureza do objeto e à boa execução do futuro contrato.

A contratação de ônibus para transporte escolar não se exaure na simples entrega dos veículos. Trata-se da aquisição de uma solução de transporte que demanda **plena operacionalidade e disponibilidade contínua**. A paralisação de um veículo por falha mecânica impacta diretamente o direito fundamental dos alunos à educação. Nesse contexto, a capacidade de prestar manutenção de forma ágil e eficaz não é uma obrigação acessória, mas um componente essencial da própria solução contratada.



A fixação de um raio máximo de 100 km é uma medida **razoável e proporcional**, justificada pela necessidade logística de minimizar o tempo de inatividade da frota. Um veículo que necessite de reparos pode, dentro dessa distância, ser deslocado, consertado e devolvido ao serviço em um prazo curto, evitando prejuízos à rotina do transporte escolar. A exigência, portanto, não visa a privilegiar empresas locais, mas a garantir que qualquer licitante, independentemente de sua sede, tenha a capacidade real e comprovada de atender às necessidades operacionais do Município com a celeridade que o serviço exige.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, embora vede restrições geográficas despropositadas, admite exceções quando a exigência é **indispensável à perfeita execução do objeto** e se encontra devidamente motivada nos autos do processo.

Não seria outro o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹:

A restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade. Inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (g.n).

A natureza crítica do transporte de alunos e a necessidade de garantir sua continuidade e segurança são justificativas fáticas e técnicas suficientes para amparar a legalidade da cláusula. Trata-se de aferir a capacidade técnico-operacional da licitante para cumprir um requisito essencial do contrato, o que se alinha ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

¹ DEN: 932347, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: 13/11/2017.



Dessa forma, a exigência não se configura como restrição indevida, mas como uma cautela legítima da Administração para assegurar a eficiência e a qualidade na execução de um serviço público de alta relevância social.

Pelo exposto, por entender que a exigência é razoável, proporcional e indispensável à garantia do interesse público, **julga-se improcedente a impugnação** neste ponto.

III.3 – DA PLENA CONFORMIDADE DO EDITAL COM AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE

O impugnante (**DOUGLAS OLIVEIRA SEELFDT**) aponta suposto vício no edital por omissão de requisitos de acessibilidade, notadamente a ausência de previsão do Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM). Contudo, a alegação parte de uma premissa fática equivocada, uma vez que a análise do instrumento convocatório e de seus anexos revela o exato oposto: a Administração Pública não apenas se preocupou com a matéria, como a tratou com o rigor que a legislação impõe.

O dever de promover a acessibilidade, emanado do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e detalhado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), foi o pilar que norteou a elaboração das especificações técnicas do objeto.

Ao contrário do que sustenta o impugnante, o Termo de Referência é explícito e inequívoco ao exigir a instalação de equipamento para o transporte de alunos com deficiência. Consta expressamente no **item 6 do Estudo Técnico Preliminar**, que o veículo deverá ser:

“O veículo deverá contar obrigatoriamente, desde a sua fabricação original, com 01 (um) Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM) para acessibilidade de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida, em estrita conformidade com a ABNT NBR



15320, com certificação e registro de objeto ativo junto ao INMETRO. A instalação deve contemplar porta dedicada que não obstrua a porta de serviço, sinalização sonora de operação, poltrona com cinto de 3 pontos, colete torácico de 4 pontos e local para acomodação de cadeira de rodas dobrada, sem prejuízo da lotação mínima de 45 lugares líquidos após a instalação."

A inclusão de tal cláusula demonstra o zelo desta Administração em cumprir não apenas a legislação de licitações, mas todo o arcabouço jurídico de proteção à pessoa com deficiência e de garantia ao direito universal à educação. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, como o **RE nº 1.198.269 (Tema 1.286)** do STF e o **AREsp 1.615.114/SP** do STJ, que corretamente afirmam o dever do Estado em promover a inclusão, servem aqui como confirmação de que a conduta desta Administração, ao exigir o equipamento, está em perfeita sintonia com o entendimento das mais altas Cortes do país.

Verifica-se, portanto, que a impugnação se baseia em uma leitura desatenta ou incompleta do edital, atacando um vício inexistente. O instrumento convocatório não padece de qualquer omissão no que tange à acessibilidade, estando o objeto da licitação perfeitamente alinhado às exigências constitucionais e legais.

Pelo exposto, por carecer de objeto e basear-se em premissa fática comprovadamente equivocada, **julga-se integralmente improcedente a impugnação** neste ponto.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo as impugnações apresentadas pelas empresas **AGRAMOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS Ltda** e **MARCOPOLO S.A.**, para no mérito, julgá-las **PROCEDENTES**, recebo a impugnação da empresa **ITALBUS CARROCERIAS DE ÔNIBUS Ltda**, para julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** **suprimindo** a disposição a exigência de apresentação de "carta de solidariedade" ou



"credenciamento" do fabricante como condição de participação no certame e por fim recebendo a impugnação apresentada por **DOUGLAS OLIVEIRA SEELFDT**, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, considerando que o instrumento convocatório trata da acessibilidade para estudantes com deficiência, mantendo inalterados os demais termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026.

Ouro Branco, 23 de julho de 2026.


Carla Maria Pereira Barbosa Moraes
Secretária de Educação

